



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PARECER Nº 04/2026

DA RELATORA DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 04/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027. O projeto compreende as metas e prioridades da administração pública, a estrutura e organização dos orçamentos, diretrizes para elaboração e execução orçamentária, disposições sobre a dívida pública, despesas com pessoal e alterações na legislação tributária.

A proposta é acompanhada pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

2. VOTO DO RELATOR

A análise desta Comissão restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 165, inciso II, da Constituição Federal.

No âmbito municipal, a competência é reforçada pela simetria constitucional e pela Lei Orgânica do Município. O projeto foi protocolado em 13 de abril de 2026, respeitando o prazo constitucional (art. 35, § 2º, II do ADCT).

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE ESTRITA

O projeto guarda estrita consonância com o **art. 165, § 2º da Constituição Federal**, que define o escopo da LDO:

"§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Quanto à **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, observa-se o cumprimento dos seguintes pontos:

- **Equilíbrio Fiscal:** O projeto prevê a precedência dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais (Art. 2º).
- **Renúncia de Receita:** Os artigos 28 a 31 tratam da renúncia de receita. É fundamental que a aplicação desses dispositivos observe rigorosamente o **art. 14 da LRF**, que exige estimativa de impacto e medidas de compensação:
"Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes (...)"

2.3. DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

O **Art. 40** do projeto prevê a autorização para execução de 1/12 (um doze avos) do projeto de lei orçamentária caso a LOA não seja sancionada até 30 de dezembro. Tal cláusula é juridicamente aceita para evitar a paralisação da máquina pública, garantindo a continuidade dos serviços essenciais.

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta redação clara e estrutura lógica. Contudo, observa-se uma **inconsistência material na Ementa**, que menciona "Diretrizes Orçamentárias para 2026", enquanto o corpo da lei (Art. 1º) e a justificativa referem-se corretamente ao exercício de **2027**. Recomenda-se a correção via emenda de redação para evitar insegurança jurídica.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** e pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 011/2026, visto que atende aos requisitos da Constituição Federal, da Lei 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000.

Sugere-se apenas a correção do erro material na ementa para que conste "Exercício de 2027", adequando-a ao conteúdo normativo.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE em
06 de maio de 2026.

Guilhermina Helen S. Pessoa
Guilhermina Helen Sousa Pessoa
Vereadora – Presidente da CCJR

Natalicia de Jesus Sousa Brito
Natalicia de Jesus Sousa Brito
Vereadora - Relatora na CCJR

Ana Carine Rodrigues da Costa
Ana Carine Rodrigues da Costa
Vereadora - Membro da CCJR